



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei Complementar n.º 16/2022

Relatório

O Projeto de Lei Complementar proposto pelo Chefe do Poder Executivo altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho – MG e dá outras providências.

Os autos são compostos do Of. nº 539/2022/GPBCN do Chefe do Poder Executivo (fls. 02) informando do que se trata a propositura, do Projeto de Lei Complementar nº 16/2022 (fls. 03/05), da mensagem MEM2/BDPREV/2022 assinada pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho (fls. 06/08) explicando sobre a necessidade da alteração legislativa, despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 09) encaminhando os autos às Comissões Permanentes desta Casa, Mem. 72/2022/PJ (fls. 10) remetendo os autos à Assessoria Financeira e Contábil da Câmara, Parecer técnico contábil/financeiro (fls. 11/12) que apontou sobre a necessidade de complementação documental, Of. nº 106/2022/GPVPTA (fls. 13) encaminhado ao Prefeito Municipal solicitando documentação, resposta ao ofício com os anexos, incluindo relatório com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fls. 14/23), Mem. 77/2022/PJ e novo parecer da Assessora Financeira e Contábil da Câmara concluindo que o Projeto poderá seguir para apreciação das Comissões (fls. 24/26).

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei Complementar trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, IX e 11 da Lei Orgânica Municipal. Por se tratar de objeto relacionado à autarquia municipal, que exerce serviço autônomo e executa atividades típicas de Administração Pública, a propositura compete privativamente ao Prefeito, observados os termos do artigo 74, II, alíneas “d” e “e” e artigo 87, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

O texto proposto visa alterar a composição dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho – BDPREV, aumentar o prazo do mandato, excluir as eleições para escolhas dos membros prevista no art. 89, §4º da Lei Complementar nº 01/2005, prever as regras no caso de vacância, majorar o jeton a que faz jus os participantes, passando de 10% (dez por cento) para 50% (cinquenta por cento) do



salário-mínimo vigente no país por reunião ordinária e para 25% (vinte e cinco) por cento por reunião extraordinária, bem como prever a regra de transição para os atuais membros.

Diferente do que foi mencionado pelo Chefe do Poder Executivo no Of. nº 539/2022/GPBCN o jeton não é uma indenização, nem tem por objetivo reembolsar os membros dos Conselhos por despesas advindas da participação em reuniões. Trata-se de uma gratificação paga aos servidores públicos pela participação nas reuniões de órgãos de deliberação da Administração centralizada ou autárquica e demais atribuições exercidas, conforme bem mencionado no Projeto de Lei.

A Presidente do Instituto, Sra. Clarete Aparecida Teixeira, esclareceu na mensagem enviada ao Prefeito que os Conselhos Administrativo e Fiscal fazem parte da administração da Previdência Municipal, exercendo funções consultivas, deliberativas e fiscalizatórias sobre todos os assuntos pertinentes ao Instituto. Os membros devem ser escolhidos de forma que todos os servidores e pensionistas sejam representados. Exercem atividades de grande dificuldade, precisando estar em constante atualização perante a legislação e à atuação no mercado financeiro. As funções exigem muito comprometimento e as responsabilidades podem perpassar para a esfera individual, com a possibilidade de um membro responder judicialmente como pessoa física pelos atos praticados. Elucidou que todo esse cenário traz uma grande dificuldade em encontrar servidores dispostos a participar dos conselhos, especialmente pelo fato de que o jeton que percebem atualmente representa um valor de apenas 10% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no país, valor ínfimo perante a importância dos trabalhos desenvolvidos. Majorando a remuneração o Instituto terá uma forma de atrair membros para os conselhos e o valor ficará mais compatível com as funções desempenhadas. No mesmo norte, a Presidente do BDPREV ressalta que a necessidade de aumentar o mandato de 2 (dois) para 3 (três) anos, com a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, se deve ao fato de os conselheiros já estarem engajados, certificados e inteirados dos assuntos podendo contribuir por um tempo maior, garantindo a continuidade dos trabalhos.

Quanto ao mérito e/ou admissibilidade a propositura possui viabilidade para aprovação. As alterações na constituição dos dois conselhos, a extinção das eleições para escolha de membros, a previsão legal sobre a hipótese de vacância em algum dos conselhos e a ampliação do prazo do mandato dos membros constituem formas de dinamizar a estrutura do Instituto, conforme expressou o Prefeito Municipal. A justificativa foi muito bem apresentada pela Presidente do BDPREV e não foi encontrado nenhum óbice para as modificações legislativas descritas. No entanto, as alterações propostas pelos artigos 5º e 6º do projeto ao art. 91 da Lei Complementar nº 01/2005 aumentaram a composição do Conselho Fiscal de 03 (três) para 05 (cinco) membros e não houve alteração no *caput* do artigo, sendo necessária a adequação para que não haja ambivalência na norma. Sugiro uma emenda neste sentido, conforme anexo.

Sobre as modificações ao jeton, de fato, o trabalho exercido pelos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal é de grande complexidade e necessita de conhecimento técnico elevado nas áreas de atuação. É importante que o servidor receba uma gratificação compatível com as atribuições da função e com a responsabilidade que irá assumir. Foi muito bem demonstrado que intuito da proposição é tornar a previdência municipal mais eficiente e rentável, pensando no futuro dos servidores, conforme destacou a Presidente Clarete Teixeira. Além disso, foi devidamente demonstrado o impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício e nos dois subsequentes, a indicação da dotação orçamentária e a declaração da ordenadora de despesa de que o aumento possui adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, bem como que as despesas criadas



não afetarão as metas e resultados fiscais, conforme atestado pela Assessora Financeira e Contábil da Câmara.

Questiono, no entanto, a vinculação do valor do jeton a uma porcentagem do salário-mínimo vigente no país. A Constituição Federal de 1988 dispõe da seguinte forma sobre o tema em seus artigos 7º e 169:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

(...)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de **qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

Grifos nossos

Ao estabelecer a proibição de vinculação do salário-mínimo nacionalmente unificado para qualquer fim a Constituição Federal teve por objetivo evitar que interesses estranhos àqueles estabelecidos na própria norma influenciem no valor a ser observado. Existe a possibilidade de utilização do mesmo como parâmetro para fixação do montante do jeton, mas é inconstitucional o emprego do salário-mínimo nacional como índice ou indexador.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, aprovando na Sessão Plenária de 30 de abril de 2008 a Súmula Vinculante 4, conforme abaixo:

SÚMULA VINCULANTE 4 – Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



A expressão “vantagem” usada pela Suprema Corte significa aqui qualquer acréscimo pecuniário concedido a servidor público ou empregado, como bem explanado no debate de aprovação da Súmula¹.

Além disso, qualquer tipo de revisão ou reajuste do jeton deverá ser feita por lei específica, aprovada ano a ano. A vinculação da gratificação ao salário-mínimo nacional tem como reflexo a indexação automática do reajuste ferindo a Carta Magna e demais legislações infraconstitucionais ao assumir obrigações futuras sem a correspondente dotação orçamentária. Na esfera municipal, a nossa Lei Orgânica normatiza a questão da seguinte forma:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 53 (...)

§ 8º Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Desta forma, a gratificação aqui tratada não deveria ser vinculada ao salário-mínimo vigente no país e nem mesmo auferir reajuste automático. A recomendação dos Tribunais de Contas é de que o valor dos jetons, diárias e demais valores pagos aos servidores sejam normatizados e publicados anualmente, dentro dos limites e previsões das leis orçamentárias. Sugiro, portanto, uma emenda modificativa estabelecendo o valor do jeton que se pretende atribuir neste momento, sem firmá-lo a uma porcentagem do salário-mínimo nacional. Segue anexa a emenda indicada referente aos artigos 4º e 8º do Projeto de Lei Complementar.

A forma como foi tratada a regra de transição disposta no art. 9º do Projeto me pareceu um pouco confusa, podendo causar dúvidas. O §3º do art. 89 e o *caput* do art. 92 da Lei Complementar nº 01/2005 serão alterados pela presente propositura, caso aprovada, passando o mandato para 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período. Não foi possível entender se o mandato dos atuais membros deverá seguir o prazo estabelecido quando foram nomeados ou se deverão seguir as novas regras, podendo cumprir um prazo de 3 (três) anos com possibilidade de prorrogação. Ao que tudo indica, a intenção é de que sejam respeitadas as regras da época da nomeação e ao terminar o prazo de 2 (dois) anos do mandato os novos membros seguirão, aí sim, as novas regras aqui propostas. Desta forma, sugiro uma emenda ao dispositivo, para não exista margem para interpretações, conforme anexo.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 16/2022 fez referência à legislação que está alterando apenas na ementa. A ementa compõe tão somente a parte preliminar, a parte introdutória da norma. Ela explicita e sintetiza o objeto da Lei para conhecimento de imediato da matéria legislada, não constituindo regra jurídica de fato. É necessário que as alterações descrevam expressamente qual Lei passará a ter outra a redação. Todos os dispositivos alterados devem fazer menção à Lei Complementar nº 01/2005. Assim, o anexo deste parecer relacionou a emenda com as modificações correspondentes.

Pelas razões abordadas, a propositura não atende os requisitos constitucionais e legais da forma como foi encaminhada a esta Casa, sendo necessária a aprovação da emenda.

¹ Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_04_05_06__Debates.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 16/2022, com a aprovação da emenda apresentada, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 11 de novembro de 2022

Vereador Marcelo Cesário - Malucão

Relator(a)

)



ANEXO ÚNICO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2022

Emenda nº 1.01	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 1º	
Justificativa: Não indica qual lei sofrerá as alterações, sendo necessário mencionar expressamente a Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2005.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III e V do §1º e §3º, todos do art. 89, que passam a vigorar com as seguintes redações: “(...)”	Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III e V do §1º e §3º, todos do art. 89 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações: “(...)”

Emenda nº 1.02	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 2º	
Justificativa: Não indica qual lei sofrerá as alterações, sendo necessário mencionar expressamente a Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2005.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 2º Fica inserido o §4º ao art. 89, nos seguintes termos: “(...)”	Art. 2º Fica inserido o §4º ao art. 89 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, nos seguintes termos: “(...)”

Emenda nº 1.03	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 3º	
Justificativa: Não indica qual lei sofrerá as alterações, sendo necessário mencionar expressamente a Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2005.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 89, nos seguintes termos: “(...)”	Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 89 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, nos seguintes termos: “(...)”



Emenda nº 1.04	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 4º	
Justificativa: Não indica qual lei sofrerá as alterações, sendo necessário mencionar expressamente a Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2005 e o jeton não pode ser fixado utilizando-se como base o salário-mínimo vigente no país.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 4º Fica alterado o § 1º do art. 90, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>“Art. 90 (...)</i> <i>§1º Não serão remunerados os membros do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país por reunião ordinária e 25% (vinte e cinco por cento por reunião extraordinária”.</i>	Art. 4º Fica alterado o § 1º do art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: <i>“Art. 90 (...)</i> <i>§1º Os membros do Conselho Administrativo não serão remunerados, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais) por reunião ordinária e R\$303,00 (trezentos e três reais) por reunião extraordinária”</i>

Emenda nº 1.05	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 5º	
Justificativa: Com as alterações nos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei Complementar nº 16/2022 o Conselho Fiscal do BDPREV passou a ser constituído de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, mas não houve propositura de alteração do <i>caput</i> do art. 91 da Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2005, que menciona 3 (três) membros e não foi indicada qual lei sofrerá as alterações, sendo necessário mencioná-la expressamente.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 5º Ficam alterados os incisos I, II, III do art. 91, que passam a vigorar com as seguintes redações: <i>“Art. 91 (...)</i> <i>(...)”</i>	Art. 5º Ficam alterados o <i>caput</i> e os incisos I, II, III do art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações: <i>“Art. 91 O Conselho Fiscal do BDPREV será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, nomeados por Decreto do Poder Executivo</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Municipal por indicação das
seguintes representações:
(...)"

Emenda nº 1.06	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 6º	
Justificativa: Não indica qual lei sofrerá as alterações, sendo necessário mencionar expressamente a Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2005.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 6º Ficam inseridos os incisos IV e V ao art. 91, bem como o Parágrafo único, nos seguintes termos: “(...)”	Art. 6º Ficam inseridos os incisos IV e V e o Parágrafo único ao art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, nos seguintes termos: “(...)”

Emenda nº 1.07	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 7º	
Justificativa: Não indica qual lei sofrerá as alterações, sendo necessário mencionar expressamente a Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2005.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 7º Fica alterado o <i>caput</i> do art. 92, que passa a vigorar com a seguinte redação: “(...)”	Art. 7º Fica alterado o <i>caput</i> do art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: “(...)”

Emenda nº 1.08	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 8º	
Justificativa: Não indica qual lei sofrerá as alterações, sendo necessário mencionar expressamente a Lei Complementar nº 01, de 18 de maio de 2005, e o jeton não pode ser fixado utilizando-se como base o salário-mínimo vigente no país.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 8º Fica alterado o §2º do art. 93, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 93 (...)” §2º Não serão remunerados os	Art. 8º Fica alterado o §2º do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:



membros do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país por reunião ordinária e 25% (vinte e cinco por cento por reunião extraordinária”.

“Art. 93 (...)

§2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais) por reunião ordinária e R\$303,00 (trezentos e três reais) por reunião extraordinária”.

Emenda nº 1.09	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 9º	
Justificativa: A regra de transição prevista no art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 16/2022 traz dúvidas quanto ao prazo do mandato dos atuais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, não sendo possível entender se cumprirão o mandato de 2 (dois) ou 3 (três) anos.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 9º Aplica-se aos atuais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do BDPREV, o disposto no §3º do art. 89 e o <i>caput</i> do art. 92 ambos da Lei Complementar Municipal nº 01/2005.	Art. 9º As alterações dispostas nesta Lei Complementar referentes ao §3º do art. 89 e o <i>caput</i> do art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, não alcançam os atuais membros titulares ou suplentes do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do BDPREV, que cumprirão o mandato de 2 (dois) anos para o qual foram nomeados.